



### **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1203.01/2024.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DA BANDA HENRY FREITAS, PARA EXECUÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO A SER REALIZADO NO DIA 19 DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2024, ALUSIVO AO "PACUJÁ FEST 2024" NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ – CE

**INTERESSADO:** SECRETÁRIA DA CULTURA, TURISMO E EVENTOS

#### **BREVE RELATO**

Vieram os autos do processo de inexigibilidade em epígrafe a Assessoria Jurídica, por meio de despacho, para manifestação jurídica sob os aspectos formais da referida inexigibilidade, com fundamento no art. 72 e art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: autorização; documento de justificativa da contratação e do preço; minuta do contrato; despacho ao setor jurídico para análise do pleito com emissão de parecer fundamentado.

É o breve relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

##### **Da Inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico (art. 74, II, da Lei 14.133/2021)**

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê hipótese de inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A propósito, segue o art. 74, II e § 2º, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



(...)II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No caso em tela, o órgão contratante aduziu ser o artista/banda consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não cabendo ao órgão de natureza técnico-jurídica se imiscuir no mérito das justificativas. Em sendo assim, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do procedimento de contratação direta, segundo nosso juízo técnico-jurídico.

### **Do Rito do Processo de Contratação Direta**

Uma vez caracterizada a dispensa de licitação e/ou inexigibilidade, a Administração deverá atentar, ainda, para as exigências dispostas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, elencou o rito dos procedimentos de contratação direta, seja dispensa ou inexigibilidade, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em tela, não vislumbramos irregularidade no rito do procedimento de contratação direta, segundo nosso juízo técnico-jurídico.

### **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista**

No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, ela deverá ser observada para efetuar a contratação, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação/repactuação/contratação/aditamento.



### **Previs o de Recursos Or ament rios**

Nos termos do art. 6<sup>o</sup>, XXIII, j, da Lei de Licita es, as compras, servi os e obras somente poder o ser licitados quando houver previs o de recursos or ament rios que assegurem o pagamento das obriga es decorrentes de obras ou servi os a serem executadas no exerc cio financeiro em curso, salvo quando for adotado o sistema de registro de pre os, em que a dota o or ament ria ser  indicada apenas no ato da contrata o.

Assim, e conforme o art. 150 da Lei 14.133/2021, nenhuma contrata o ser  feita sem a caracteriza o adequada de seu objeto e sem a indica o dos cr ditos or ament rios para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exerc cio em que for realizada a contrata o, sob pena de nulidade do ato e de responsabiliza o de quem lhe tiver dado causa

Por oportuno, tamb m   necess rio atender, se for o caso, o disposto no art.16 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000.

### **Minuta do Termo Contratual**

Quanto   minuta do termo contratual, deve conter as cl usulas m nimas necess rias para a sua compreens o e efic cia, conforme determina o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Acerca da previsibilidade de pagamento antecipado, este consultor jur dico encampa a linha adotada pela Advocacia Geral da Uni o, que na Orienta o Normativa AGU N<sup>o</sup> 76/2023, que entende ser poss vel a previsibilidade do estip ndio ser transferido preteritamente   execu o contratual, desde que cumprido os seguintes requisitos, conforme previstos abaixo:

I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei n<sup>o</sup> 14.133, de 2021, em regra,   vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) a medida proporcione sens vel economia de recursos ou represente condi o indispens vel para a consecua o do objeto;
- b) haja previs o expressa no edital de licita o ou no instrumento formal de contrata o direta; e
- c) contenha no instrumento convocat rio ou no contrato como cautela obrigat ria a exig ncia de devolu o do valor antecipado caso n o haja execu o do objeto no prazo contratual.

II - A partir do exame das circunst ncias que s o pr prias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse p blico e preju zos ao er rio, poder , ainda, a administra o exigir garantias adicionais para fins de admiss o do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei n<sup>o</sup> 14.133, de 2021, bem como poder  adotar outras cautelas, tais como: comprova o da execu o de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecip o do valor remanescente; emiss o de t tulo de cr dito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administra o; exig ncia de certifica o do produto ou do fornecedor; dentre outras.

Com base no art. 145, § 1<sup>o</sup>, da Lei 14.133/2021, e Orienta o Normativa-AGU n 76/2023, e considerando que o ordenador de despesas justificou o pagamento antecipado como condi o indispens vel da realiza o da apresenta o, considerando que consta na minuta contratual previs o de cautelas, como, a previs o de devolu o dos valores pagos de forma antecipada em caso aus ncia de execu o do objeto, n o vislumbramos  bice a aprova o da minuta com a ado o das cautelas supramencionadas.

Por fim, destacamos ainda que   obrigat ria a divulga o do ato que autoriza a contrata o direta ou o extrato decorrente do contrato em s tio eletr nico oficial, conforme determina o art. 72, par grafo  nico, da Lei Federal n<sup>o</sup> 14.133/2021



Com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, considera-se aprovada à minuta do contrato, uma vez observados o cumprimento do disposto neste parecer.

### CONCLUSÃO

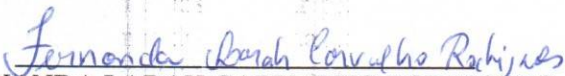
Em face do exposto, uma vez observados o cumprimento das observações supra exaradas por parte do órgão interessado, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, utilizando-se a minuta do contrato encaminhado, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, vale ressaltar que a presente manifestação se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, formado a parte de entendimento particular dessa Procuradoria, restrito ao aspecto jurídico-legal. Fica assim, a decisão meritória acerca de necessidade da contratação, a cargo do ilustríssimo ordenador de despesas, no uso do seu Poder Discricionário.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos ao órgão interessado, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

É o nosso parecer. À consideração superior.

Pacujá - CE, em 12 de Março de 2024

  
FERNANDA LARAH CARVALHO RODRIGUES  
ASSESSOR(A) JURÍDICA